

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Vanderlei Assis)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale-transporte, a fim de estabelecer o pagamento em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído é feito em espécie ou por depósito bancário na conta do trabalhador da quantia necessária aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário.

§ 2º A quantia adiantada ao trabalhador deverá ser discriminada no contracheque ou outro documento equivalente do trabalhador e tem natureza indenizatória.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e seus parágrafos, 6º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5D39865F40

JUSTIFICAÇÃO

O mercado paralelo dos vales alimenta um comércio que sobrevive da dilapidação do patrimônio dos trabalhadores. As tentativas de reprimir tal prática, como lamentavelmente percebemos, são inócuas.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de corrigir essa situação, ao possibilitar que o trabalhador mesmo gerencie os recursos carregados para seu transporte.

É importante ressaltar que o pagamento em espécie não integra o salário do trabalhador, por ser dotado de natureza indenizatória, preserva os benefícios fiscais inseridos na Lei que institui o Vale-Transporte e desburocratiza a vida dos empregadores, em especial a dos pequenos e médios.

O presente projeto corrige as distorções criadas pela longa cadeia dos vale-transportes, revoga artigos que se farão inúteis com o pagamento direto ao trabalhador e, acima de tudo, colabora para a harmonização das relações de trabalho.

A questão do desvio de finalidade do vale-transporte já está em debate avançado nesta Casa. Todavia, não podemos deixar de apresentar nossa colaboração no sentido de reunir as propostas e de compatibilizá-las com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS



5D39865F40

ArquivoTempV.doc_207



5D39865F40